



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Parecer nº 10/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0002987/2023-61

PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Joaquim Ferreira de Souza	CPF/CNPJ: 171.875.596-15	
Endereço: Sítio Souza	Bairro: Anhumas	
Município: Pouso Alegre	UF: MG	CEP: 37.561-899
Telefone:	E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Souza	Área Total (ha): 4,79
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 91.777	Município/UF: Pouso Alegre/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3152501-823EE8B921D24F26BBE428D00E935908

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	15	Un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	00	----	---	---

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Chacreamento		0,0178

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	Não se aplica	0,0178

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de Floresta nativa	Espécies diversas	0,8021	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/01/2023

Data da vistoria: Vistoria remota

Data de emissão do parecer técnico: 02/02/2023

2. OBJETIVO

Trata-se de procedimento simplificado, conforme Decreto 47.749 de 2019, art. 3º, §3º, dispensada a realização de vistoria técnica presencial, sendo de responsabilidade do requerente, Joaquim Ferreira de Souza, as informações aqui prestadas, conforme requerimento e Termo de Responsabilidade assinados e anexos ao processo. Requerimento de corte de 15 árvores isoladas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando o pedido de intervenção ambiental, para o Corte ou aproveitamento de 15 árvores isoladas nativas vivas, para a finalidade de Chacreamento, o qual foi classificado como não passível de licenciamento ambiental;

Considerando que tal atividade não possui característica de atividade agrossilvipastoril;

Considerando que o imóvel se encontra em área urbana, constatado através de informações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) na 80ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de dezembro de 2021, seguindo a Lei Municipal nº 4862/09 – Parcelamento do Solo Urbano, Lei Municipal nº 5526/2014 (Doc. Sei 59908210);

Considerando o inciso XVI , art. 8º da Lei Complementar n. 140/11

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

Considerando ainda art. 4º do Decreto 47.749/19

Art. 4º – Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.

§ 1º – Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;

II – quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;

III – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuênciam do órgão estadual competente.

§ 2º – Os órgãos ambientais estaduais poderão delegar, mediante convênio, aos órgãos ambientais municipais, as intervenções ambientais de sua competência, previstas em legislação especial, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º – Na hipótese de delegação prevista no §2º, os órgãos ambientais municipais deverão requerer as devidas anuências aos órgãos ambientais federais, nos termos da legislação aplicável.

Considerando o disposto acima, a solicitação para a intervenção, corte ou aproveitamento de árvores isoladas, área urbana, município de Pouso Alegre/MG, neste processo, não está em acordo com a legislação vigente.

4. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de corte ou aproveitamento de 15 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,0178 ha, localizada no imóvel Sítio Souza, município de Pouso Alegre/MG, considerando que o requerimento não atende os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa

MASP: 598681-5



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Servidora**, em 02/02/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60028096** e o código CRC **EC12DFF1**.